



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
II-A –

§ 2º Ficam excluídas da aplicação da alíquota majorada de 15% prevista no inciso I do caput, mantendo-se a alíquota de 9%, as pessoas jurídicas que operem exclusivamente em programas, arranjos ou sistemas regulados por autarquias federais distintas do Banco Central do Brasil, voltados à execução de políticas públicas obrigatórias, como os meios eletrônicos de pagamento de frete (Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007) e o Vale-Pedágio Obrigatório (Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001), nos termos da regulamentação da ANTT.

(Suprimir linha pontilhada)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma onerosidade indevida ao propor a exclusão da majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEFs), que executam políticas públicas obrigatórias reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

As IPEFs não exercem atividades financeiras típicas, não captam recursos e não possuem liberdade de precificação. São instrumentos operacionais do Estado, criados para viabilizar políticas públicas de formalização, rastreabilidade e proteção do transportador autônomo de cargas.

O Pagamento Eletrônico de Frete foi instituído pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e o Vale-Pedágio Obrigatório pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, assegurando o adiantamento do pedágio ao transportador. Ambas as normas são complementadas pela Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021,



que institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), reforçando o caráter público, obrigatório e regulado dessas operações.

A majoração da CSLL de 9% para 15% sobre as IPEFs configura medida desproporcional e contraproducente, pois onera políticas públicas essenciais, reduz a renda líquida do caminhoneiro e ameaça a formalização e rastreabilidade das relações de transporte de cargas.

Nesse sentido, a exclusão proposta na presente emenda promove justiça tributária, coerência regulatória e preserva os instrumentos de execução de políticas públicas fundamentais ao fortalecimento da economia nacional e à proteção dos transportadores autônomos, que desempenham papel estratégico na logística brasileira.

Sala da comissão, 17 de novembro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7389898221>